



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1050/2025

PROCESSO N.º 1154-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Manuel António Rabelais e Hilário Gaspar Alemão Santos**, devidamente identificados nos autos, interpuseram, nos termos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (LPC), o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão proferido no Processo n.º 154/2021, pelo Tribunal Pleno e de Recurso do Tribunal Supremo, datado de 16 de Dezembro de 2022.

O referido Acórdão julgou parcialmente procedentes os recursos então interpostos e, em consequência, condenou:

- Manuel António Rabelais: à pena de 7 (sete) anos de prisão, pelos crimes de peculato e branqueamento de capitais e,
- Hilário Gaspar Alemão Santos: à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de prisão, pelos crimes de peculato e de branqueamento de capitais.

Notificados por este Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 45.º da LPC, apresentaram as respectivas motivações de recurso em peças processuais autónomas.

O Recorrente Manuel Rabelais apresentou as suas alegações em peça de 208 páginas (fls. 2480-2688), cuja estrutura revelou-se atípica e deficiente, carecendo dos requisitos legais mínimos para a sua adequada compreensão. Apesar de ter sido instado a aperfeiçoar a peça, nos termos do artigo 690.º do Código de

Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente por força do artigo 2.º da LPC (fls. 2797-2798), manteve a apresentação de alegações desprovidas de rigor técnico.

Face a essa realidade, não pode esta Corte Constitucional deixar de reiterar a exigência da observância do dever geral de cooperação, que vincula todas as partes processuais, como forma de assegurar a concretização do direito a uma decisão em prazo razoável — direito este que constitui corolário do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto no artigo 29.º da CRA.

A este respeito, relembra-se a jurisprudência firmada nos Acórdãos n.ºs 729/2022 e 800/2023, proferidos respectivamente nos Processos n.ºs 909-C/2021 e 913-C/2021, onde este Tribunal sublinhou que:

“No mesmo sentido se devem guiar as partes e seus mandatários judiciais, em relação a este princípio geral, transversal a todos os ramos do direito processual, isto é, primando pelo dever de colaborar com a justiça, incluindo no aspecto de proporcionar menor grau de complexidade das peças processuais, quer seja observando maior cuidado na linguagem utilizada, quer adoptando um estilo de peças mais simplificadas e concisas, sem que tal implique, como é óbvio, a ausência do rigor técnico necessário, em ordem a tornar a justiça mais pronta e eficiente.”

É entendimento pacífico da jurisprudência dos tribunais superiores que o âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo das matérias de conhecimento oficioso. Os fundamentos dos recursos devem, por conseguinte, ser claros, concretos e objectivos, uma vez que não compete ao tribunal adivinhar a intenção do Recorrente, mas sim ajuizar as questões que este expressamente submete à sua apreciação.

Daí que as conclusões não se podem reduzir a mera repetição formal de argumentos, devendo antes apresentar uma síntese clara que permita ao tribunal apreender correctamente o objecto do recurso.

Importa recordar que o processo constitucional obedece a um rito próprio, regido por normas específicas, em que as alegações constituem peça fundamental para a apreciação da causa. São elas que delimitam o objecto e fundamentam as razões de inconstitucionalidade invocadas. A ausência de estruturação adequada das alegações compromete não apenas a boa administração da justiça, mas também a descoberta da verdade material, a segurança jurídica e a plena realização da justiça constitucional.

No caso vertente, a peça apresentada pelo Recorrente revela-se excessivamente extensa e marcada por repetições desnecessárias, configurando um articulado prolixo e carente de rigor técnico-jurídico. Todavia, tal circunstância não constitui fundamento para rejeição do recurso, à luz do n.º 3 do artigo 690.º do CPC, que apenas exige a formulação de alegações e respectivas conclusões.

Assim, abstraindo-se da complexidade e deficiente sistematização das aludidas peças, importa, todavia, extrair e sintetizar as conclusões relevantes das alegações apresentadas, para que este Tribunal possa prosseguir na apreciação do mérito do recurso.

Em face do exposto, retira-se a seguinte síntese referente as conclusões das alegações (corrigidas) apresentadas pelo Recorrente Manuel Rabelais (fls. 2802-2908):

1. Os requerimentos apresentados pelo Recorrente, solicitando a cessação da medida de coacção pessoal de interdição de saída do país, em execução desde 2019 (há mais de quatro anos), não foram apreciados nem mereceram qualquer pronunciamento por parte do Tribunal Pleno e de Recurso.
2. A omissão do Tribunal em analisar a legalidade da manutenção da medida de coacção configura violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, previsto nos artigos 29.º, n.ºs 1, 4 e 5, e 72.º da Constituição da República de Angola (CRA).
3. Tal silêncio judicial compromete, ainda, direitos fundamentais, como a liberdade física e de locomoção a presunção de inocência os princípios da adequação, necessidade e subsidiariedade das medidas de coacção pessoal, conforme previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 46.º, nos artigos 29.º, 57.º, 67.º, 72.º e no n.º 1 do artigo 66.º, todos da CRA, combinados com o n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e o artigo 262.º do CPPA.
4. O Recorrente não foi notificado nem teve oportunidade de exercer o contraditório ou apresentar prova quanto à congruência do seu património. O Aresto recorrido carece de fundamentação legal quanto à condenação cível e à perda de bens, o que contraria o princípio da tutela jurisdicional efectiva e o direito à defesa consagrados nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, 26.º, 27.º, n.º 1 do artigo 28.º, artigos 29.º, 72.º, n.º 2 do artigo 174.º, 175.º, n.º 1 do artigo 177.º e n.º 1 do artigo 179.º, todos da CRA, bem como os n.ºs 1 e 4 do artigo 7.º e do artigo 8.º da Lei n.º 15/18, e os artigos 417.º e 426.º, ambos do CPPA.

The right margin of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. At the top is a large, stylized signature. Below it is a signature that appears to read 'A. Rabelais'. Further down are several other signatures, some of which are partially obscured or less legible. The signatures are written vertically along the right edge of the text.

5. A condenação em indemnização cível e a transferência de bens para a esfera patrimonial do Estado, ocorreram antes de qualquer sentença penal transitada em julgado, violando o princípio da presunção de inocência, n.º 2 do artigo 67.º da CRA e os artigos 4.º a 8.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, da Lei n.º 15/18, Lei sobre o Repatriamento Coercivo e de Perda Alargada de Bens.
6. Foi valorada, indevidamente, como prova em sede penal, uma sentença homologatória resultante de processo cível no qual o Recorrente nunca foi citado nem pôde exercer o contraditório, o que viola o n.º 2 do artigo 174.º, da CRA e os artigos 228.º, 480.º, 517.º, todos do CPP, bem como as alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 67.º, e o artigo 72.º, ambos da CRA. A decisão também ignora os princípios da lealdade processual e da proibição de prova proibida.
7. A homologação do acordo que serviu de base à perda patrimonial foi feita sem a observância dos requisitos legais para transações, como escritura pública e citação válida, em violação dos artigos 300.º e 301.º do CPC e 220.º, 286.º e 289.º do Código Civil.
8. A Decisão impugnada carece de base factual e jurídica, sendo ilegível à luz do Direito, em violação do princípio da legalidade e do direito a uma decisão fundamentada (artigos. 2.º, 6.º, 13.º, 26.º, 27.º, n.º 1 do artigo 28.º, artigos 29.º, 72.º, 174.º, 175.º, 177.º, 179.º e 226.º, todos da CRA; n.º 4 do artigo 110.º do CPPA; artigos 1.º a 11.º da Lei n.º 15/18 e artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 29/22 de 29 de Agosto).
9. O Aresto impugnado não foi validamente proferido, uma vez que apenas quatro Juízes Conselheiros o subscreveram, em violação do *quórum* legal exigido para o funcionamento do Tribunal Pleno em sede de recurso. À data da Decisão, mais de 15 Magistrados encontravam-se em efectividade de funções, sendo, portanto, possível e exigível a constituição de um colectivo com no mínimo, sete Juízes.
10. Tal irregularidade compromete a validade da decisão, por violar os princípios da tutela jurisdicional efectiva, da jurisdição e do processo justo e equitativo, conforme estabelecido n.ºs 1 dos artigos 11.º e 25.º, ambos da Lei n.º 2/22 — Lei Orgânica do Tribunal Supremo, e no artigo 664.º do CPC.
11. A omissão na audição, em sede de declarações, do então Ministro de Estado e Chefe da Casa de Segurança do Presidente da República, bem como dos responsáveis pelas telecomunicações da Presidência, constitui violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade de tratamento, da presunção de inocência e do julgamento justo. Esses responsáveis estariam

em posição privilegiada para se pronunciarem sobre matérias factuais relativas a informações classificadas e sigilosas. Tal omissão contraria os artigos 6.º e 72.º, o n.º 2 do artigo 174.º e o n.º 1 do artigo 177.º, todos da CRA.

12. O Aresto recorrido revela vício de insuficiência da matéria de facto provada, porquanto não determina com precisão o valor efectivo do alegado prejuízo causado ao Estado, a eventual incongruência entre o património do ora Recorrente e os seus rendimentos lícitos a existência de património compatível com os seus rendimentos legais, o rendimento lícito concreto do Recorrente.
13. O Recorrente foi condenado ao pagamento de indemnização, sem que tenha sido determinado o respectivo *quantum* indemnizatório, o que compromete o direito de defesa e configura violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 476.º do CPPA, bem como o n.º 1 do artigo 7.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, ambos da Lei n.º 15/18, de 26 de Dezembro – Lei sobre o Repatriamento Coercivo e Perda Alargada de Bens.
14. O Aresto viola os princípios da legalidade penal, da proibição da retroactividade da lei penal mais gravosa e da vedação da analogia, ao aplicar critérios agravantes (ausência de confissão ou arrependimento), não previstos na lei vigente à época dos factos (CP de 1886), contrariando os n.ºs 2 a 4 do artigo 65.º da CRA e o artigo 34.º do CP (1886).
15. Além disso, a aplicação do regime da Lei n.º 3/14 de 10 de Fevereiro, quanto à restituição ou reparação, seria mais favorável ao arguido, reforçando a necessidade de aplicação da lei mais benigna, conforme impõe a Constituição e o CPA.

Termina pedindo que, pelos fundamentos vertidos na presente peça, bem como pelas conclusões extraídas da fundamentação do recurso, mereça provimento e, em consequência, requerer-se, por força do disposto nos termos do artigo 6.º e do n.º 1 do artigo 226.º, ambos da CRA:

- a) A declaração de inconstitucionalidade e invalidade do aresto do Tribunal Pleno e de Recurso;
- b) A declaração de inconstitucionalidade e invalidade do processo;
- c) A declaração de invalidade do acordo e da sentença homologatória, por ser de conhecimento oficioso.

Por seu turno, o Recorrente Hilário Alemão Santos, apresentou na íntegra as conclusões que se seguem (fls. 2729-2741):